



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

## **PARECER Nº 0575/2025-CCJ-AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025-AL  
**AUTORIA** : Deputada Alliny Serrão  
**EMENTA** : Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.  
**RELATOR (A)** : Deputada Zeneide Costa

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0248/25-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente em Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a garantia do direito ao fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

Inicialmente, quanto à competência do Estado para legislar, o projeto se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no inciso XV do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Ademais, em se tratando de política de proteção à infância e à juventude, sabe-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da CRFB/88.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Amapá (CE/AP), trata do tema no Capítulo VIII do Título VIII, evidenciando a importância da matéria no âmbito Estadual. Nesse sentido, vale a pena destacar a garantia de proteção especial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como prioridade na proteção e socorro:

**Art. 304.** Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

[...]

**§ 3º** O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil.

[...]

**§ 5º** A criança e o adolescente gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades estabelecidas por lei ou por outros meios a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

**§ 6º** A criança e ao adolescente é garantida a prioridade receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

[...]

**§ 8º** Cabe ao Poder Público:

- a) apoiar e estimular a criação das associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a eles relativas;
- b) priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;
- c) priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em meio aberto;
- d) instituir sistemas de creches e pré-escolares, na forma da lei.

[...]

Quanto à iniciativa, o projeto em análise tem iniciativa comum ou ordinária, ou seja, trata-se de propositura cuja legitimidade abrange todos os agentes políticos autorizados a propor projetos de lei, nos termos do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, o qual dispõe:

**Art. 104.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do

Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o deputado proponente detém legitimidade para apresentar projeto de lei sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878911 fixou a tese do Tema de Repercussão geral nº 917, segundo a qual “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”.

Nesse mesmo sentido, em julgamento a respeito da constitucionalidade de a Lei do Estado do Amapá nº 1.597/2011, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Poder Executivo a construir e implantar na cidade de Macapá a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado. Na ocasião, o STF entendeu que não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regimento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos

Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Logo, não há que se falar em invasão das competências privativas do chefe do executivo, uma vez que o projeto em questão não cria atribuição ou redesenho de órgão da Administração de forma que o fornecimento de fórmula para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno está dentro do escopo de sua atuação precípua.

Além disso, a via eleita pela deputada proponente, qual seja, projeto de lei ordinária, é adequada para o fim a que se destina o projeto, uma vez que não se trata de matéria reservada a lei complementar.

Por outro lado, o projeto é constitucional também sob a perspectiva material, uma vez que visa a efetivação da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88), o direito social à maternidade e à infância (art. 6º, CRFB/88) e da proteção integral à infância prevista no art. 227 da CRFB/88.

No mais, trata-se de projeto de lei que inova o ordenamento jurídico estadual e, quanto à constitucionalidade e regimentalidade, de modo geral, não apresenta vícios que impeçam a tramitação.

Em relação à técnica legislativa, o projeto trata de matéria relacionada à Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher – CAM, sobretudo quanto ao que trata a Subseção I, intitulada “Do direito ao aleitamento materno”.

Nesse sentido, considerando que o presente projeto visa incluir novas disposições que garantem o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno, inovando na ordem jurídica, revela-se pertinente sua inserção no corpo da lei nº 3.311/2025, sobretudo quanto à topologia sugerida, uma vez que tem pertinência ao tema do direito ao aleitamento materno.

Isto posto, considerando os argumentos asseverados alhures, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL, de autoria do Deputada Alliny Serrão, opinando por sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

  
Deputada ZENEIDE COSTA

Relatora

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0248/25-AL.

Macapá, 04 de novembro de 2025.

#### VOTOS A FAVOR:

  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

